



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O VEREADOR QUE FIRMA O PRESENTE VEM PELAS PRERROGATIVAS GARANTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, APRESENTAR O SEGUINTE:

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI Nº. 295 /2017**

**Art. 1º** Fica estabelecida a exigência da implantação do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio ou convênio com a administração pública direta, indireta e fundacional do Município da Serra, cujos contratos ultrapassem o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) reais.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se aos contratos em vigor com vencimento superior a 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 3º Os contratos celebrados anteriores a edição desta lei que sofrerem alteração por meio de termo aditivo, termo de apostilamento, prorrogação, renovação contratual, revisão para recomposição de preços ou realinhamento e repactuação, não se limitando a estas, no valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) reais



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

e prazo superior a seis (6) meses, ficam submetidos aos termos desta lei.

**Art. 2º** A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

**Art.3º** O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Município da Serra.

**Parágrafo único.** O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

**Art.4º** O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

**Art.5º** A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da data da celebração do contrato.

§ 1º Para contratos vigentes na forma do Art. 1º, § 2º, a implantação do Programa de Integridade dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir do início do exercício contratual subsequente a recebimento de comunicado de exigência.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 2º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

**Art. 6º** O não cumprimento da exigência da implantação do Programa de Integridade, na forma do Art. 4º, no prazo determinado no Art.5º, implicará retenção de 10% (dez por cento) do valor devido nos pagamentos subsequentes.

§ 1º O cumprimento da exigência da implantação suspenderá a retenção do valor definido no caput deste artigo.

§ 2º O valor retido será ressarcido da seguinte forma:

I – No pagamento do mês subsequente àquele do cumprimento da exigência, quando a exigência for cumprida até o 10º (décimo) dia útil do mês;

II – No período de pagamento seguinte àquele descrito no inciso I, quando o cumprimento da exigência se der após o 10º (décimo) dia útil do mês;

III – No final do contrato, quando do não cumprimento da exigência.

**Art. 7º** Fica determinado que o ressarcimento definido no Art. 6º está vinculado ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

**Art. 8º** O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Município da Serra até a sua regular situação.

**Art. 9º** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos Arts. 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

**Art. 10** A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do Art. 4º da presente Lei.

**Art. 11** Caberá ao Fiscal do Contrato, no âmbito da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II – comunicar a exigência da implantação do Programa de Integridade na forma do Art. 5º, § 1º;

III – informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do Art. 5º desta Lei;

IV – informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no Art. 5º desta Lei.

**Art. 12** O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública Municipal, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no Art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

**Art. 13** Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

capacitação de servidores do Executivo Municipal no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

**Art. 15** A retenção definida no caput do Art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município da Serra.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 07 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE ARAÚJO MARÇAL  
ALEXANDRE XAMBINHO  
VEREADOR – REDE**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado, visa oferecer uma contribuição adicional à preservação dos direitos e garantias fundamentais dos portadores de necessidades especiais e promover maior inclusão social.

O presente projeto busca atender a evidente necessidade que o Município da Serra possui por leis que atuem na relação de contratação entre a Administração Pública e o Setor Privado, com observância na ética e na transparência.

Da ausência de leis que estabeleçam boas práticas de administração empresarial e elevem o padrão de gestão da Administração Pública e do Setor Privado a níveis confiáveis e reconhecidos, nacional e internacionalmente, resultam atos que contrariam princípios e valores estabelecidos por uma sociedade para balizar a conduta de seus integrantes.

Para que se tenha uma ideia desses resultados, vale a pena relembrar alguns casos de repercussão mundial, tais como o da Enron Corporation/Estados Unidos, em 2001; Arthur Andersen/Estados Unidos, devorada pelo escândalo da Enron; Worldcom Inc., mais conhecida como Xerox/Estados Unidos, 2002; Parmalat/ Itália, 2003; Societé Générale/França, 2008; Olympus/Japão, 2011; e Siemens/Alemanha, 2013.

O Brasil não ficou atrás nesse cenário vergonhoso de ilicitudes que abalaram os sistemas corporativos. Assim aconteceu, resumidamente, com o título de capitalização conhecido como Papatudo, administrado pela corretora Interunion; com o Banco Nacional, em 1995; com o Banco Panamericano, em 2010; com os auditores fiscais da Prefeitura de São Paulo, em 2013; com o **Mensalão** e o mais recente, ainda em



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

fase de investigações, rotulado pela Polícia Federal de **Operação Lava-Jato**.

Segundo publicado pela *Global Financial Integrity* em seu relatório "Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2004-2013", em dezembro de 2015, o número que alimenta a indústria da corrupção mundial corresponde a **US\$ 7.8 trilhões (sete trilhões e oitocentos bilhões de dólares)**, ou seja, 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, o que onera em, aproximadamente, 10% (dez por cento) o custo dos negócios no mundo. No Brasil, a corrupção, fraude e evasão levaram para fora do país quase 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) em dez anos, valor superior a **US\$ 226 bilhões (duzentos e vinte e seis bilhões de dólares)**.

Recente publicação da *Transparency International* coloca o Brasil na desagradável 76ª (septuagésima sexta) posição da lista que classifica os países quanto ao grau de corrupção. Com a nota 38 (trinta e oito), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem), onde 0 (zero) é altamente corrupto e 100 (cem) é livre de corrupção, o Brasil está classificado entre os países mais corruptos abrangidos pela Organização.

Apesar da publicidade dada aos escândalos supramencionados e das sanções que os envolvidos receberam com base nas leis anticorrupção as quais estão submetidos, chama atenção a frequência com que estes casos sucederam nos últimos quinze, vinte anos.

A par dessa sequência de fatos que mancharam a imagem das corporações, bem como a dos governos, foram sendo criados mecanismos capazes de funcionar como inibidores das práticas nocivas à empresa e à sociedade.

Nesse contexto, organizações se esmeram para disseminar a cultura anticorrupção pelo mundo e empresas passam a adotar uma série de medidas para coibir condutas criminosas, implementando melhores



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

práticas empresariais, advindo daí expressões como Governança Corporativa, Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Programa de Integridade.

Por outro lado, o Poder Público também vem buscando iniciativas que permitam um controle mais efetivo na maneira de gerir as atividades desenvolvidas pelas organizações. Exemplos são encontrados na Lei Nº 9.613/98, posteriormente alterada pela Lei Nº 12.683, 2012, que dispõe sobre a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro; na Lei Nº 12.846, sancionada em 5 de agosto de 2013, denominada “Lei Anticorrupção”, tratando da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira; na Lei Complementar Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Atento aos movimentos que visam mitigar os riscos relacionados às crises financeiras e aos escândalos corporativos ocorridos nos últimos anos, este Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas do setor privado que contratarem com a Administração Pública do Município da Serra e dá outras providências.

Tal exigência tem por principais objetivos proteger a Administração Pública Estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes; reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Tendo em vista que o Programa de Integridade reúne boas práticas de administração de empresas e de combate ao desvio de fraude e de corrupção, tais como o estabelecimento de um código de ética e de conduta, políticas e procedimentos escritos; análise periódica de riscos para apontamento de vulnerabilidades; implantação de controles

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300  
E-mail: [legislativo@camaraserra.es.gov.br](mailto:legislativo@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



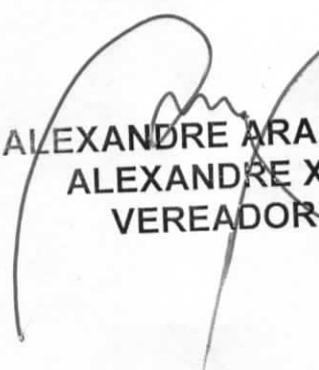
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

internos; treinamentos recorrentes sobre o programa; monitoramento contínuo e auditoria periódica; canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros; e diligência para contratação e supervisão de terceiros; é certo afirmar que a Administração Pública e o Setor Privado serão diretamente beneficiados por esta medida, a qual reestabelecerá a confiança da Administração Pública do Município da Serra, trará ao Setor Privado amadurecimento e importante adequação às boas práticas de administração de empresas consolidadas mundo afora e atenderá ao interesse público de uma sociedade que clama por um país livre de corrupção.

Além de dar sustentabilidade ao combate à corrupção e fortalecer a cultura ética nas Pessoas Jurídicas, este projeto também corrobora com princípios da administração pública que prezam pela moralidade, eficiência e finalidade.

Neste sentido vimos solicitar aos nossos dignos pares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 07 de novembro de 2017.

  
  
**ALEXANDRE ARAÚJO MARÇAL**  
**ALEXANDRE XAMBINHO**  
**VEREADOR - REDE**

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300  
E-mail: [legislativo@camaraserra.es.gov.br](mailto:legislativo@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)